



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO**
ADVOGADOS : **EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)**
: **SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **JORGE ANTÔNIO GAI**
: **VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS). OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83, 211 E 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Inviável o recurso especial que debate tema não enfrentado pelo tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência dos enunciados 282 e 356 do STF.

3. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão de direito federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211 do STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Buscando o provimento de recurso especial - cujo seguimento foi negado em decisão singular, que se requer seja reconsiderada -, MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO e PAULA VIRGÍNIA FONTOURA RIBEIRO interpõem agravo regimental, em que alegam:

- a) a matéria relacionada no recurso especial foi prequestionada;
- b) configurou-se a ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e aos arts. 461, 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil; e
- c) o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.428 - MS (2013/0337288-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não têm razão os agravantes.

O agravo regimental, externando contrariedade com o julgado combatido, nada de relevante acrescentou à análise do recurso especial. Ademais, os supostos desacertos no raciocínio que conduziu ao indeferimento da pretensão dos agravantes não foram por estes demonstrados.

Nesse quadro, ratifico a decisão agravada, cujo teor reproduzo:

Trata-se de recurso especial atacando acórdão cuja ementa dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE ACORDO COM RESOLUÇÃO DO BACEN - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA - MULTA COMINATÓRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA - SÚMULA 372 DO STJ - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Não se considera cumprida a obrigação de exhibir documentos, quando a parte o faz de forma incompleta e em desacordo com o que fora determinado por decisão judicial.

Na ação cautelar de exibição de documentos não é possível a fixação de multa cominatória, com o fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, conforme posicionamento consolidado pelo STJ, sendo viável a busca e apreensão, de acordo com precedentes desta Corte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os recorrentes apontam violação dos arts. 461, 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustentam que, por decisão transitada em julgado, foi reconhecido o direito ao recebimento da multa arbitrada nos autos da ação cominatória (fixada para o caso de descumprimento da ordem de fornecimento de extratos). Defendem a legalidade da aplicação da multa. Dizem incabível, na espécie, a modificação da multa porque o § 6º do art. 461 do CPC foi incluído pela Lei 10.444/2002, "posterior à data da fixação da multa". Arguem a impossibilidade de incidência da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"porquanto no caso em questão não se trata de ação de exibição de documentos mas de ação cominatória", somando-se que a referida Súmula foi editada em 2009, "também posterior à data da decisão que fixou a multa".

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à tese de que, se a norma processual (§ 6º do art. 461 do CPC) permissiva da modificação da multa foi instituída posteriormente à data da fixação da sanção no caso concreto, seria incabível tal modificação. Essa questão é estranha ao julgado recorrido, a ela faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ em relação à suposição de que, tendo sido editada em 2009, a Súmula 372/STJ não poderia retroagir para alcançar decisão (impositiva de multa) transitada em julgado em momento anterior. Esse argumento, igualmente por ausência de prequestionamento, não encontra condições de análise nesta Corte, não obstante a oposição de embargos de declaração, merecendo ser destacada a ausência, no recurso especial, de discurso no sentido da possível ofensa ao art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação dominante no STJ acerca da impossibilidade de cominação de multa diária em razão do descumprimento de ordem de exibição de documento. Nessa linha de pensamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.

2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exhibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1092289/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011)

PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. A imposição da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC é restrita às demandas que envolvem obrigação de fazer e não fazer, sendo incabível em sede de pedido incidental de exibição de documentos.

3. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

4. Primeiro agravo regimental provido em parte e segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1186269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil (CPC) em ação cautelar de exibição de documentos. Súmula 372/STJ.

2. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documentos quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1331039/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0337288-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.428 / MS

Números Origem: 00231421420098120000 11000008177002 231421420098120000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
 EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO GAI
 VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : SILVANO GOMES OLIVA E OUTRO(S)
 EVALDO RODRIGUES HIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO GAI
 VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.